

LEI Nº 2.121 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016

**CRIA O PROGRAMA ESPORTE PARAOLÍMPICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 60 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

2362  
06 12 16  
Jizamar

O Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica criado o **Programa Esporte Paraolímpico nas Escolas - PREPARAOLÍMPICO ESTUDANTIL**, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência física ou mental, matriculados na rede pública de ensino do Município de Araruama, a prática de esportes em uma ou mais modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), como se segue:

**I** – Atletismo, Basquetebol em Cadeira de Rodas, Bocha, Canoagem Velocidade, Ciclismo de Estrada, Ciclismo de Pista, Esgrima em Cadeira de Rodas, Futebol de 5, Futebol de 7, Goalball, Halterofilismo, Hipismo, Judô, Natação, Remo, Rugby em Cadeira de Rodas, Tiro com Arco, Tiro Esportivo, Triatlo, Tênis de Mesa, Tênis em Cadeira de Rodas, Vela, Voleibol Sentado.

**Art. 2º.** No PREPARAOLÍMPICO ESTUDANTIL a participação dos alunos com deficiência será:

**I** – facultativa;

**II** – autorizada pelo responsável pelo aluno; e

**III** – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

**Art. 3º.** O PREPARAOLÍMPICO ESTUDANTIL será desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento da finalidade desta Lei.

**Art. 4º.** A critério dos órgãos competentes do Poder Executivo, o PREPARAOLÍMPICO ESTUDANTIL pode desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados à sua finalidade, observando:

a) a área dos deficientes físicos;

b) a área dos deficientes visuais;

c) a área dos deficientes auditivos;

- d) a área dos deficientes mentais;
- e) a área dos deficientes múltiplos;
- f) a área dos deficientes autistas;

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas com deficiência.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araruama/RJ, 06 de dezembro de 2016.

  
**Carlos Alberto Siqueira da Silva**  
Presidente

**LEI Nº 2.121**  
**DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016**

**CRIA O PROGRAMA ESPORTE PARAOLÍMPICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 60 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA**, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Esporte Paraolímpico nas Escolas – PREPARAOLÍMPICO ESTUDANTIL, com a finalidade de proporcionar aos alunos com deficiência física ou mental, matriculados na rede pública de ensino do Município de Araruama, a prática de esportes em uma ou mais modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), como se segue:

I – Atletismo, Basquetebol em Cadeira de Rodas, Bocha, Canoagem Velocidade, Ciclismo de Estrada, Ciclismo de Pista, Esgrima em Cadeira de Rodas, Futebol de 5, Futebol de 7, Goalball, Halterofilismo, Hipismo, Judô, Natação, Remo, Rugby em Cadeira de Rodas, Tiro com Arco, Tiro Esportivo, Triatlo, Tênis de Mesa, Tênis em Cadeira de Rodas, Vela, Voleibol Sentado.

**Art. 2º.** No PREPARAOLÍMPICO ESTUDANTIL a participação dos alunos com deficiência será:

- I – facultativa;
- II – autorizada pelo responsável pelo aluno; e
- III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

**Art. 3º.** O PREPARAOLÍMPICO ESTUDANTIL será desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento da finalidade desta Lei.

**Art. 4º.** A critério dos órgãos competentes do Poder Executivo, o PREPARAOLÍMPICO ESTUDANTIL pode desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados à sua finalidade, observando:

- a) a área dos deficientes físicos;
- b) a área dos deficientes visuais;
- c) a área dos deficientes auditivos;
- d) a área dos deficientes mentais;
- e) a área dos deficientes múltiplos;
- f) a área dos deficientes autistas;

**Art. 5º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, especializadas em esportes para pessoas com deficiência.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araruama/RJ, 06 de dezembro de 2016.

**Carlos Alberto Siqueira da Silva**  
Presidente

*Journal Logo's Notícia*

*Edição nº 599*

*Data: 09 de dezembro 2016*

*Página: 29*